



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº **301**

DESPACHO
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto 19 OUT 2017 de _____

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO, NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, DA ISENÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS ESSENCIAIS, COMO ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos bancários situados no município de Ribeirão Preto obrigados a divulgar aos clientes a isenção de cobrança de serviços bancários essenciais, conforme a Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.919.

Parágrafo único. A divulgação da isenção de cobrança de serviços bancários essenciais se dará através de documento informativo em que deverá constar a seguinte redação: “É vedada às instituições a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista:

- a) fornecimento de cartão com função débito;
- b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea “a”, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;
- c) realização de até quatro saques por mês em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento;
- d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição por mês, em



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet;

e) fornecimento de até dois extratos por mês contendo a movimentação dos últimos trinta dias, por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento;

f) realização de consultas mediante utilização da internet;

g) fornecimento de extrato (as instituições devem disponibilizar aos clientes, até 28 de fevereiro de cada ano, extrato consolidado discriminando, mês a mês, os valores cobrados no ano anterior);

h) compensação de cheques;

i) fornecimento de até dez folhas de cheque por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas;

j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos;

II - conta de depósitos de poupança:

a) fornecimento de cartão com função movimentação;

b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

c) realização de até dois saques por mês em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento;

d) realização de até duas transferências por mês para conta de depósitos de mesma titularidade;

e) fornecimento de até dois extratos por mês contendo a movimentação dos últimos trinta dias;

f) realização de consultas mediante utilização da internet;

g) fornecimento de extrato (as instituições devem disponibilizar aos clientes, até 28 de fevereiro de cada ano, extrato consolidado discriminando, mês a mês, os valores cobrados no ano anterior);

h) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos;

i) formas de atendimento eletrônico automatizado sem intervenção humana, tais como os terminais de autoatendimento, a internet e o atendimento telefônico automatizado, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos".



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 2º. Deverá ser aplicado o art. 1º toda vez que ocorrer a abertura de uma conta ou quando a instituição bancária mudar a cesta de serviços do cliente.

Art. 3º. Descumprindo-se esta Lei, descumpre-se também a Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de uma norma de comercialização e de uma relação de consumo, e dessa forma o infrator estará sujeito às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078/90.

Parágrafo único. É direito básico do consumidor, conforme disposto no inciso III do art. 6º, no art. 31 e no art. 46 da Lei Federal nº 8.078/90, receber informações prévias e ostensivas sobre os serviços que pretende contratar antes de os contratar.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei poderá ser denunciado por qualquer pessoa através do Serviço de Atendimento ao Muniípe – SAM 156.

Art. 5º. As práticas infracionais serão apuradas mediante processo administrativo nas formas determinadas pelo art. 33 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017.

ISAAC ANTUNES
VEREADOR



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o cumprimento do Princípio da Informação previsto no inciso III, do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor no município de Ribeirão Preto, na qual dispõe como direito básico do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Notadamente o presente projeto não visa legislar sobre direito do consumidor, visto tratar-se de competência da União, mas tão somente assegurar o direito à informação previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, evidenciada a importância da propositura em análise, peço ao Egrégio Plenário desta Nobre Casa de Leis a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017.

ISAAC ANTUNES
VEREADOR